Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº: 0036229-46.2026.8.19.0000**
Processo Originário nº: 0801796-51.2026.8.19.0042
Impetrante: SILVIA GOMES DE MOURA (OAB/RJ 228.937)
Paciente: ISMAEL CLEY VIMERCATI PEREIRA
Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROPOLIS
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrada em favor de **ISMAEL CLEY VIMERCATI PEREIRA**, em que se aponta como autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROPOLIS**, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar dO paciente.

O paciente foi denunciado juntamente com outros 4 corréus, por ter supostamente, infringido os comandos normativos insertos nos artigos 155 § 4°, IV e artigo 288, CPP, na forma do artigo 69,todos do Codigo Penal.

Sustenta a impetrante que o paciente, não praticou o delito pelo qual está sendo acusado e mantido

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 28/05/2026 16:10:46
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

recluso, uma vez que na ocasião dos fatos estava apenas acompanhando sua esposa e algumas amigas até a cidade de Petropolis, tendo permanecido o tempo inteiro no interior do veículo que levou os passageiros, bem como não tinha conhecimento de que qualquer ilícito seria praticado.

Pontua que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, tendo os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, uma vez que não causará prejuízos à instrução criminal, à investigação, à produção de provas e nem transtornos à ordem pública ou econômica..

Afirma que ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP e que as medidas cautelares insertas no artigo 319 do CPP se mostram adequadas e suficientes ao caso em apreciação.

Objetiva a concessão de liminar, para que seja revogada a prisão preventiva da paciente, com ou sem a aplicação das medidas cautelares insertas no artigo 319 do CPP e, no mérito, a concessão definitiva da ordem confirmando-se os efeitos da liminar eventualmente concedida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Eis o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Em sendo medida de caráter excepcional, a liminar só é cabível se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na presente impetração, alega-se a ocorrência de constrangimento ilegal por estarem ausentes os requisitos exigidos para a manutenção da custódia cautelar da paciente.

Busca-se, *liminarmente*, a revogação da prisão preventiva da paciente, com ou sem a aplicação das medidas cautelares insertas no artigo 319 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

A questionada decisão que manteve a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos extraídos dos autos e foi proferida nos seguintes termos (index 2 do anexo):

> "(...) **Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ISMAEL CLEY VIMERCATI PEREIRA (index 267870303).**
>
> **O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito libertário (index 269094019).**
>
> **No conjunto da prova coletada em sede policial e no contexto fático narrado na denúncia do Ministério Público, tenho elementos que me dão a segurança necessária para reconhecer que se mantém o chamado *fumus comissi delicti*.**
>
> **A materialidade se extrai das provas produzidas, quais sejam: o registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, termos de declarações perante à autoridade policial, auto de apreensão etc.**
>
> **Quanto ao *periculum libertatis*, as circunstâncias abarcadas no presente são de extrema gravidade, traduzem lesividade social e comprometem de sobremaneira à ordem pública, uma vez que a denúncia descreve, que o delito foi praticado mediante concurso de agentes, evidenciado pela atuação conjunta, coordenada e com divisão de tarefas.**
>
> **Narra o Ministério Público que o gerente do estabelecimento comercial lesado, foi acionado**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

pela supervisora, a qual informou que havia dado falta de alguns itens com valor agregado alto e que não são vendidos com frequência. Que, imediatamente foram conferidas as câmeras de monitoramento e verificada movimentação suspeita.

Que foi observado uma mulher de cabelos compridos pretos, calça e casaco preto, que ora sabe se tratar da denunciada Renata, furtando alguns brinquedos e colocando em uma sacola preta. Que, após a verificação das imagens, o gerente colocou a foto de Renata em um grupo de gerentes de lojas da cidade e foi até o lado externo da loja tentar achar a mulher das imagens. Que, logo em seguida, teve resposta da gerente das Lojas Americanas da Rua Paulo Barbosa, também no Centro de Petrópolis, que Renata estaria na sua loja fazendo compras.

Que, assim, Leonardo se dirigiu até a Lojas Americanas da Paulo Barbosa, encontrou a denunciada Renata e acionou os policiais do segurança presente, que não realizaram a abordagem por ela não estar com nenhum bem no momento. Que, em seguida, Leonardo foi até um estacionamento ao lado das Lojas Americanas da Rua do Imperador e mostrou a foto de Renata, questionando se ela havia passado com alguma bolsa. Que o rapaz do estacionamento reconheceu Renata e relatou que ela estava acompanhada de outras pessoas e entrou em um carro Logan, cor prata, placa KOU3I18, que estava estacionado no local.

Que foi acionada a segurança presente novamente e informaram que o veículo era emplacado em São João de Meriti. Que Leonardo acionou o telefone 191 e comunicou à Polícia Rodoviária Federal (PRF) que o referido estaria com cinco ocupantes e com produtos furtados do estabelecimento que gerencia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Que, ato contínuo, de posse das informações, os Policiais Rodoviários Federais lograram localizar o veículo com a *res furtiva*, pelo que realizaram a abordagem, ocasião em que foram identificados os cinco denunciados. Que, indagado sobre o que transportava, o condutor do veículo, identificado como o denunciado Arthur, este informou que estaria transportando cosméticos que teriam sido adquiridos em um galpão, sem nota fiscal.

Que, realizada a busca veicular, foram encontradas diversas sacolas pretas contendo 110 produtos de cosméticos diversos, 124 produtos alimentícios diversos, 93 unidades de brinquedos diversos, 11 produtos de papelaria, 6 produtos de limpeza e 3 embalagens contendo utensílios de cozinha. Que, questionada, a denunciada Brenda confirmou que os produtos eram provenientes de furto. 24 unidades de produtos alimentícios, no valor total de R$ 1.472,53, 06 unidades de produtos de limpeza e 03 unidades de utensílios domésticos, no valor total de R$ 106,91, 93 unidades de brinquedos no valor de R$ 3.359,02, 113 unidades de produtos cosméticos, no valor de R$ 5.179,12 e 11 unidades de produtos de papelaria, no valor de R$ 197,89, totalizando R$ 10.315,47.

Somando-se a isso, conforme bem salientou o juízo da custódia, o contexto indica atuação profissional e habitual, visto que o motorista de Uber teria dito que já teria sido contratado antes pelos custodiados para fazer o mesmo trajeto.

Portanto, as circunstâncias narradas reforçam a necessidade do acautelamento na forma do inciso I do §5º do art. 310 do CPP.

Por essas razões, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), mostram-se insuficientes e inadequadas ao caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

> **Isto Posto, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, imprescindíveis ao respaldo da medida pleiteada, MANTENHO O DECRETO PRISIONAL DE ISMAEL CLEY VIMERCATI PEREIRA, eis que se mantém presentes os requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.**
> (...)"

Segundo se depreende das peças que instruem o *writ*, verifica-se que o paciente foi denunciado, juntamente com o outros 4 corréu, por supostamente, praticar, mediante concurso de agentes, evidenciado pela atuação conjunta, coordenada e com divisão de tarefas, furto de 24 unidades de produtos alimentícios, no valor total de R$ 1.472,53, 06 unidades de produtos de limpeza e 03 unidades de utensílios domesticos, no valor total de R$ 106,91, 93 unidades de brinquedos no valor de R$ 3.359,02, 113 unidades de produtos cosméticos, no valor de R$ 5.179,12 e 11 unidades de produtos de papelaria, no valor de R$ 197,89, **totalizando R$ 10.315,47**, tendo sido denunciada como incursa nas penas dos artigos 155, §4°, IV (sendo o denunciado na Arthur na forma do art. 29) e artigo 288, CPP, na forma do artigo 69, todos do Codigo Penal.

Avaliados os argumentos expostos na peça de origem, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

tampouco teratologia na decisão que manteve a segregação cautelar do paciente, capaz de ensejar a medida excepcionalíssima que é a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus.

Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar, considerando que há nos autos indícios de autoria e materialidade do fato, demonstrados pelo APF, RO, Auto de Apreensao, bem como pelos Termos de Declarações colhidos em sede policial, que se mostraram suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

O paciente responde por delito que abala a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, visivelmente perturbada pelos fatos narrados na exordial acusatória e, como se sabe, o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal.

E sendo certo que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, são insuficientes no presente caso, pois, como adverte Guilherme

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nucci, "*se o indiciado ou réu coloca em risco a segurança pública, não há cabimento para a substituição da prisão por medida cautelar alternativa, muito menos abrangentes e eficazes.*[1]"

Acrescento, ainda, ser pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que a presença de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da medida extrema, desde que reste a mesma fundamentada em aspectos concretos, que indiquem a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, o que pode ser verificado a partir da dinâmica delitiva, ou seja, a prisão pode ser decretada com base na gravidade em concreto do fato. (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Pelo exposto, inviável deferir o pleito liminar, uma vez que os motivos que o justificam se confundem com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo

[1] *[1]* NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade.* 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 15.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

colegiado, sendo inclusive essa a recomendação do STJ. Confira-se:

> *"Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T.,AgRg no HC 481911/SP, julg. em 23.04.2019).*

Com a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para melhor analisar as particularidades do caso.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris e periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão do Juízo Monocrático.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à douta autoridade apontada coatora acerca do indeferimento da presente liminar, bem como solicitando informações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Após, dê-se vista à douta Procuradoria, para parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ